



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 3/97:

Altera os prazos previstos no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/95, de 30 de Outubro.

Decreto n.º 1/97:

Aprova o Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos.

Resolução n.º 5/97:

Nomeia a Dra. Filomena Maria Delgado Victoria Fialho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral do Turismo Indústria e Comércio do Ministério da Coordenação Económica.

Resolução n.º 6/97:

Nomeia a Dra. Erodina Gonçalves Monteiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral do Planeamento e Orçamento do Ministério da Coordenação Económica.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 2/97:

Designando o Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante o seu impedimento.

Despacho n.º 3/97:

Designando o Ministro da Justiça e da Administração Interna, Dr. Simão Monteiro, para substituir o Ministro da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante o seu impedimento.

Despacho n.º 4/97:

Designando o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, durante o impedimento do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Despacho n.º 5/97:

Designando o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir a Ministra do Mar, Dr.ª Maria Helena Semedo, durante o seu impedimento.

Despacho n.º 6/97:

Designando o Secretário de Estado da Cultura, Arg.º António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng.º José Luís Livramento, durante a sua ausência.

Rectificação:

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 37/96, publicado no Boletim Oficial n.º 32, I Série, de 30 de Setembro.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 2/97:

Autoriza a emissão de diversas séries de «Obrigações do Tesouro — nova série».

Portaria n.º 3/97:

Autoriza a substituição de «Obrigações do Tesouro, série A para a emissão de diversas séries, Obrigações do Tesouro — nova série».

Despacho:

Nomeando a Comissão Instaladora do Município de São Miguel.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/97

de 27 de Janeiro

Devido a dificuldades surgidas na troca das moedas retiradas da circulação prevista no Decreto-Lei n.º 62/95, de 30 de Outubro, torna-se aconselhável alargar o prazo para as instituições de crédito procederem à referida troca nos respectivos balcões e para o Banco de Cabo Verde abater, ao quantitativo da circulação, a importância das moedas não apresentadas.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os prazos previstos no nº 1 do artigo 2º e nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 62/95, de 30 de Outubro, são alterados para 15 de Abril de 1997.

Artigo 2º

O presente diploma, entra imediatamente em vigor.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 10 de Janeiro de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro.

Carlos Veiga

Decreto nº 1/97

de 27 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre as autoridades competentes cabo-verdianas e holandeses, sobre a revisão do Acordo Administrativo de 18 de Novembro de 1981 relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos, assinado em Haia aos 18 de Novembro de 1981, cujo o texto oficial em francês e a respectiva tradução não oficial em português, vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — José António Mendes dos Reis.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga

ACCORD ENTRE LES AUTORITES COMPETENTES CAP-VERDIENNES ET NEERLANDAISES, PORTANT REVISION DE L'ARRANGEMENT ADMINISTRATIF DU 18 NOVEMBRE 1981 RELATIF AUX MODALITES D'APPLICATION DE LA CONVENTION DE SECURITE SOCIALE ENTRE LA REPUBLIQUE DU CAP-VERT ET LE ROYAUME DES PAYS-BAS, SIGNEE A LA HAYE LE 18 NOVEMBRE 1981

Les autorités compétentes Cap-verdiennes, à savoir:
le Ministre des Affaires Sociales,
et

les autorités compétentes néerlandaises, à savoir:

le Ministre des Affaires Sociales et de l'Emploi et le Ministre de la Santé, du Bien-être et des Sports;

Désireuses de donner à l'Arrangement administratif du 18 Novembre 1981 son plein effet tant dans sa lettre que dans son esprit;

Sont convenues de ce qui suit:

Article I

Modifications

L'Arrangement administratif est modifié comme suit:

A. A l'article 2, paragraphe 1, lettre b. "Amsterdam" est remplacé par "Amstelveen", et le paragraphe 2 est modifié comme suit:

"2. du côté cap-verdien: Instituto Nacional de Previdência Social (Institut National de la Prévoyance Sociale)."

B. A l'article 3, paragraphe 2, premier tiret, "la Haye" est remplacé par "Zoetermeer", et le texte du deuxième tiret est modifié comme suit:

"- au Cap-Vert: par Direcção-Geral do Trabalho e Emprego (Direction Générale du Travail et de l'Emploi)."

C. L'article 5 est modifié comme suit:

1. A l'article 5, alínea a) , premier tiret, les mots "Algemeen Nederlands Onderling Ziekenfonds (A.N.O.Z.) (Mutualité générale néerlandaise de maladie)" sont remplacés par: "ANOZ Gooi Apeldoorn Groep (Groupe ANOZ Gooi Apeldoorn)."

2. Le texte de l'Alínea b) est remplacé par:

b) au Cap Vert: Instituto Nacional de Previdência Social (Institut National de la Prévoyance Sociale)."

D. L'article 6, paragraphe 2, sous b) est modifié comme suit:

b) en ce qui concerne les périodes accomplies au Cap-Vert, par l'Instituto Nacional da Previdência Social (Institut National de la Prévoyance Sociale)."

E. A l'article 11 est ajouté un nouveau paragraphe 7, libellé comme suit:

"7. Les dispositions précédentes sont applicables par analogie aux membres de la famille visés à l'article 14, paragraphe 3, de la Convention. Dans ce cas, l'attestation certifiant que les membres de la famille du titulaire de pension ont droit aux prestations est délivrée par l'institution compétente ou par l'institution du lieu de résidence du titulaire, selon le cas."

F. Dans l'article 12, les mots "l'article 14, paragraphe 3" sont remplacés par: "l'article 14, paragraphe 5".

G. Article 14

1. Pour bénéficier au Cap-Vert des prestations en espèces en vertu de la législation néerlandaise, le travailleur, qui devient inapte au travail lors d'un séjour temporaire au Cap-Vert est tenu - sans préjudice de son obligation de mettre immédiatement son employeur au courant de son incapacité de travail - d'introduire en personne ou - dans de cas de force majeure - de faire déposer une requête auprès de l'institution de lieu de séjour, en joignant un certificat médical délivré par le médecin du service de la santé. Dans sa requête, le travailleur indique le nom et l'adresse de son employeur ou de son ancien employeur ainsi que, si possible, ceux de l'association professionnelle compétente.

2. L'institution du lieu de séjour fait établir sans délai un rapport sur l'état de santé du travailleur par son propre médecin-contrôleur. Ce rapport ainsi que la requête visée au premier paragraphe sont adressés par cette institution à l'association professionnelle compétente, ou, dans le cas où cette association n'est pas connue, au "Gemeenschappelijk Administratiekantoor" (GAK) à Amsterdam. Dans un tel cas, le GAK transmet immédiatement les documents reçus à l'association professionnelle à laquelle l'employeur indiqué est affilié.

3. L'institution compétente néerlandaise est habilitée à prendre la décision en ce qui concerne la détermination de l'incapacité de travail et le droit aux prestations en espèces, sauf le pouvoir des juridictions compétentes néerlandaises en cas de litiges.

A cet effet, l'association professionnelle peut convoquer le travailleur afin de lui faire subir aux Pays-Bas un examen médical par son propre médecin d'assurance. Le travailleur est tenu de donner suite sans délai à une telle convocation. Toutefois, l'association professionnelle peut également charger le travailleur de se présenter de nouveau, dans un délai à fixer par cette association, à l'institution du lieu de séjour à laquelle il doit présenter un certificat médical, délivré par le médecin du service de la santé. En ce qui concerne cette présentation, l'institution du lieu de séjour procède selon les modalités prévues au paragraphe 2.

Les frais additionnels de voyage, à cause de son état de santé, pour donner suite à la convocation susmentionnée, seront à la charge de l'association professionnelle et seront remboursés, le cas échéant, sur présentation de documents justificatifs.

4. Dans le cas où le travailleur ne se considère pas en état de donner suite à la convocation de l'association professionnelle pour se présenter aux Pays-Bas à la consultation du médecin d'assurance, il est tenu de s'adresser sans délai à l'institution du lieu de séjour, à laquelle il doit présenter un certificat médical, délivré par le médecin du service de la santé, ainsi que la convocation de l'association professionnelle compétente. L'institution du lieu de séjour fait le travailleur sans délai par le médecin du service de la santé.

5. Le médecin du service de la santé détermine si le travailleur est empêché de donner suite à la convocation de l'association professionnelle pour des motifs médicaux. Si d'après l'avis du médecin, le travailleur n'était pas en état de se rendre aux Pays-Bas, ledit médecin précise dans le rapport les raisons de cet empêchement, ainsi que la date où cet empêchement sera levé et en informe immédiatement le travailleur. Le travailleur doit se rendre aux Pays-Bas à la date indiquée par le médecin et se rendre auprès du médecin d'assurance indiqué par l'association professionnelle compétente, dès son arrivée aux Pays-Bas.

L'institution de lieu de séjour transmet sans délai le rapport du médecin du service de la santé à l'association professionnelle compétente.

6. En cas de prolongation de l'incapacité de travail, le travailleur auquel l'association professionnelle compétente n'a pas encore envoyé la convocation visée au paragraphe 3, est tenu de s'adresser à l'institution du lieu de séjour, à laquelle il doit présenter une nouvelle requête en joignant un certificat médical, délivré par le médecin du service de la santé, chaque fois avant la fin

de la période de repos indiquée dans le certificat médical qui éte antérieurement délivré par le médecin du service de la santé. Dans de tels cas, l'institution du lieu de séjour procède selon les modalités prévues au paragraphe 2.

Article 15

1. Le travailleur bénéficiant des prestations en espèces en vertu de la législation néerlandaise et qui est autorisé par l'association professionnelle compétente à séjourner temporairement au Cap-Vert, reste soumis au contrôle de l'association professionnelle compétente. Pour l'exercice de ce contrôle, l'association professionnelle convoque le travailleur afin de subir aux Pays-Bas un examen médical par son propre médecin d'assurance. Le travailleur est tenu de donner suite sans délai à une telle convocation. Les frais additionnels du voyage, à cause de son état de santé, pour donner suite à la convocation susmentionnée, seront à la charge de l'association professionnelle et seront remboursés, le cas échéant, sur présentation des documents justificatifs.

2. Dans le cas où le travailleur ne se considère pas en état de donner suite à une telle convocation, les paragraphes 4 et 5 de l'article 14 sont applicables par analogie.

Article 15 a

1. Le travailleur bénéficiant des prestations en espèces en vertu de la législation néerlandaise et qui est autorisé par l'association professionnelle compétente à continuer à bénéficier de ces prestations après le transfert de sa résidence sur le territoire du Cap-Vert, est tenu de s'adresser avant la date indiquée par l'association professionnelle à l'institution du lieu de séjour à laquelle il doit présenter la confirmations de l'autorisation de l'association professionnelle ainsi qu'un certificat médical, délivré par le médecin du service de la santé.

2. L'institution du lieu de résidence fait établir un rapport sur l'état de santé du travailleur par le médecin du service de la santé. L'institution du lieu de résidence transmet ce rapport sans délai à l'association professionnelle compétente.

3. En ce qui concerne la détermination de l'incapacité de travail éventuelle après la date visée au paragraphe 1, les dispositions des paragraphes 3 et 6 de l'article 14 sont applicables par analogie.

Les frais du voyage pour donner suite à la convocation mentionnée au paragraphe 3 de l'article 14, seront à la charge de l'association professionnelle et seront remboursés, le cas échéant, sur présentation des documents justificatifs.

Article 16

1. Pour bénéficier aux Pays-Bas des prestations en espèces en vertu de la législation cap-verdienne, le travailleur qui se trouve dans ce pays est tenu d'adresser une requête à la «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nouvelle Association professionnelle générale) en mentionnant le nom et l'adresse de son employeur. Cette institution transmet sans délai la demande à l'Institut National de la Prévoyance Sociale, en joignant un rapport médical de son médecin du service de la Santé.

2. La «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» procède au contrôle médical et administratif du travailleur comme s'il s'agissait de son propre assuré et adresse

les rapports établis à cet effet, sans délai, à l'Institut National de la Prévoyance Sociale. Toutefois, cette institution conserve la faculté de faire procéder au contrôle du travailleur par un médecin de son choix.

3. L'Institut National de la Prévoyance Sociale est la seule habilitée à prendre la décision en ce qui concerne le droit aux prestations, sauf le pouvoir des juridictions compétentes cap-verdiennes en cas de litige.»

H. Dans l'article 18 les mots «14, paragraphe 3» sont remplacés par: «14, paragraphe 5».

I. Dans le paragraphe 1 de l'article 19 sont insérés, après les mots «l'article 11, paragraphe 2», les mots: «et de l'article 14, paragraphe 3».

J. L'article 36 est modifié comme suit:

«2. a) Lorsque la Bedrijfsvereniging (l'Association professionnelle) envers laquelle un travailleur résidant au Cap-Vert peut prétendre aux prestations d'incapacité de travail au titre de la législation néerlandaise n'exerce pas elle-même le contrôle, cette institution ou le «Gemeenschappelijke Medische Dienst» (Service Médical Commun) peut demander à l'Institut National de la Prévoyance Sociale de faire établir un rapport médical en ce qui concerne l'état de santé du travailleur et de faire procéder au contrôle administratif. Cette demande de l'institution néerlandaise, indique la nature de l'enquête médicale ou administrative.

b) Au cas où la Bedrijfsvereniging (l'Association professionnelle, ou le «Gemeenschappelijke Medische Dienst» (Service Médical Commun), exerce elle-même le contrôle cette institution peut convoquer le travailleur aux Pays-Bas afin de subir les examens médicaux nécessaires. Les frais des examens, du voyage et du séjour seront à la charge de l'Association professionnelle et seront remboursés le cas échéant à l'intéressé sur présentation des documents justificatifs.

c) Si le bénéficiaire considère qu'il n'est pas capable, pour des raisons médicales, de se rendre aux Pays-Bas, il en informe, immédiatement, l'institution néerlandaise concernée par l'intermédiaire de l'institution du lieu de résidence. Il est alors tenu de présenter un certificat médical homologué par un médecin du service de la santé. Cette attestation comporte notamment la cause médicale de l'incapacité de se rendre aux Pays-Bas et la période après laquelle la cause médicale est levée.»

Les paragraphes 3 et 4 sont conservés.

Article II

Entrée en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur à la même date que la Convention entre le Royaume des Pays-Bas et la République du Cap-Vert, portant révision de la Convention de Sécurité sociale entre le Royaume des Pays-Bas et la République du Cap-Vert, signée à La Haye le 18 novembre 1981. Il aura la même durée que ladite Convention.

Fait à La Haye, le 23 de janvier 1995, en double exemplaire en langue française.

Pour les autorités compétentes cap-verdiennes, *ilegi-vel*.

Pour les autorités compétentes néerlandaises, *ilegi-vel*.

ACORDO ENTRE AS AUTORIDADES COMPETENTES CABOVERDIANAS E HOLANDESAS, SOBRE A REVISÃO DO ACORDO ADMINISTRATIVO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1981 RELATIVO ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, ASSINADO EM HAIA AOS 18 DE NOVEMBRO DE 1981

As autoridade competentes cabo-verdianas, a saber: Ministro dos Assuntos Sociais,

e

as autoridades competentes holandesas, a saber

Ministro dos Assuntos Sociais e do Emprego e o Ministro da Saúde, do Bem-Estar dos Desportos,

Desejosas de dar ao Acordo Administrativo de 18 de Novembro de 1981 a sua plena aplicação, tanto no texto como no seu espírito;

Acordaram no seguinte:

Artigo I

Modificações

O Acordo administrativo é alterado como se segue:

A. No artigo 2º, parágrafo 1, alínea b) «Amsterdão» é substituído por «Amstelveen», e o parágrafo 2 é alterado como se segue:

«2. Em Cabo Verde: Instituto Nacional de Previdência Social».

B. No artigo 3º, parágrafo 2, primeiro travessão, «Haia» é substituído por «Zoetermeer», e o texto do segundo travessão passa a ser o seguinte:

«- em Cabo Verde: pela Direcção-Geral do Trabalho e Emprego».

C. O artigo 5º é modificado e passa a ter a seguinte redacção:

1. No artigo 5º alínea a), primeiro travessão, as palavras «Algemeen Nederlands Onderling Ziekenfonds (O.N.O.Z.) (Mutualidade geral holandesa de doença)» são substituídas por «ANOZ Gooi Apeldoorn Groep (Grupo ANOZ Gooi Apeldoorn)».

2. O texto da alínea b) é substituído pelo seguinte texto:

«b) em Cabo Verde: Instituto Nacional de Previdência Social».

D. O artigo 6º, parágrafo 2, alínea b) é alterado como se segue:

«b) relativamente aos períodos cumpridos em Cabo Verde, pelo Instituto Nacional de Previdência Social».

E. No artigo 11º é inserido um novo parágrafo 7, com a seguinte redacção:

«7. As disposições precedentes são aplicáveis, por analogia, aos membros da família apontados no artigo 14º parágrafo 3, da Convenção.

Neste caso, o certificado comprovativo de que os membros da família do titular da pensão têm direito às prestações é passado pela instituição competente ou pela instituição do local de residência do titular, conforme for o caso».

F. No artigo 12º, as palavras «artigo 14º, parágrafo 3º» são substituídas por: «artigo 14º, parágrafo».

G. Artigo 14º

1. Para beneficiar em Cabo Verde das prestações em espécie, de acordo com a legislação holandesa, o trabalhador, que se tornar inapto a trabalho, durante uma estadia temporária em Cabo Verde, é obrigado - sem prejuízo da sua obrigação de pôr imediatamente a sua entidade patronal ao corrente da sua incapacidade de trabalho - a entregar pessoalmente ou - em caso de força maior - de depositar um requerimento junto da Instituição do local de estadia, juntando-lhe um atestado médico passado pelo médico de serviço de saúde. No seu requerimento, o trabalhador indica o nome e o endereço da sua entidade patronal bem como, se possível, os da sua associação profissional competente.

2. A instituição do local de estadia solicita imediatamente um relatório sobre o estado de saúde do trabalhador ao seu próprio médico inspector. Este relatório bem como o requerimento referido no primeiro parágrafo são endereçados por esta instituição à associação profissional competente, ou, em caso desta associação ser desconhecida, ao «Gemeesnschappelijk Administratiekantoor» (GAK) em Amsterdão. Em tal caso, o GAK transmite imediatamente os documentos recebidos à associação profissional à qual a referida entidade patronal é associada.

3. A instituição competente holandesa está habilitada a tomar a decisão que diz respeito à determinação da incapacidade de trabalho e ao direito às prestações em espécie com excepção do poder das jurisdições competentes holandesas em caso de litígios.

Para este fim, a associação profissional pode convocar o trabalhador a fim de fazer submeter-se nos Países Baixos a um exame médico feito pelo seu próprio médico dos seguros. O trabalhador é obrigado a, imediatamente responder a uma tal convocatória. Contudo, a associação profissional pode igualmente encarregar o trabalhador de se apresentar de novo, num prazo a ser fixado por esta associação, à instituição do local de estadia à qual ele deve apresentar um atestado médico, passado pelo médico de saúde. No que diz respeito a esta apresentação, a instituição do local de estadia procede segundo as modalidades previstas no parágrafo 2.

Para responder à convocatória supra mencionada, os custos adicionais de viagem, devido ao seu estado de saúde, estarão a cargo da associação profissional e serão reembolsados, em caso de necessidade, mediante apresentação de documentos justificativos.

4. No caso de o trabalhador considerar não ser possível atender à convocatória da associação profissional para se apresentar, nos Países Baixos, à consulta do médico dos seguros, ele é obrigado a, sem demora, se dirigir à instituição do local de estadia, à qual ele deve apresentar um atestado médico, passado pelo médico do serviço de saúde, bem como a convocatória da associação profissional competente. A instituição do local de estadia manda o trabalhador ser examinado imedia-

tamente pelo médico do serviço de saúde.

5. O médico do serviço de saúde determina se o trabalhador está impedido de responder à convocatória da associação profissional por motivos de saúde. Se, e acordo com a opinião do médico, o trabalhador não estiver em condições de se deslocar aos Países Baixos, o referido médico designa no relatório razões deste impedimento, bem como a data em que o impedimento será suspenso e informa imediatamente o trabalhador a esse respeito. Este deve deslocar-se aos Países Baixos na data indicada pelo médico e dirigir-se ao médico dos seguros indicado pela associação profissional competente, a partir do momento da sua chegada aos Países Baixos.

A instituição do local de estadia transmite, sem demora, o relatório do médico do serviço de saúde à associação profissional competente.

6. No caso de a incapacidade de trabalho se prolongar, o trabalhador ao qual a associação profissional competente ainda não enviou a convocatória apontada no parágrafo 3, é obrigado a se dirigir à instituição do local de estadia, à qual ele deve apresentar um novo requerimento juntando-lhe um atestado médico, passado pelo médico do serviço de saúde, sempre antes do fim do período de repouso indicado no atestado médico que foi anteriormente passado pelo médico do serviço de saúde. Em tais casos, a instituição do local de estadia procede sendo as modalidades previstas no parágrafo 2.

Artigo 15º

1. O trabalhador que beneficiar das prestações em espécie, de acordo com a legislação holandesa e que está autorizado pela associação profissional competente a residir temporariamente em Cabo Verde, fica submetido ao controle da associação profissional competente. Para o exercício deste controle, a associação profissional convoca o trabalhador a fim de se submeter nos Países Baixos a um exame médico feito pelo seu próprio médico dos seguros. O trabalhador é obrigado a, imediatamente, responder a uma tal convocatória. Para atender à convocatória supra mencionada, os custos adicionais de viagem, devido ao seu estado de saúde, estarão a cargo da associação profissional e serão reembolsados, em caso de necessidade, mediante apresentação de documentos justificativos.

2. No caso de o trabalhador considerar estar incapacitado de atender a uma tal convocatória, os parágrafos 4 e 5 do artigo 14º serão aplicáveis por analogia.

Artigo 15º a

1. O trabalhador que beneficiar das prestações em espécie, de acordo com a legislação holandesa e que está autorizado pela associação profissional competente a continuar a beneficiar destas prestações após a mudança de sua residência no território de Cabo Verde, é obrigado a se dirigir, antes da data indicada pela associação profissional, à instituição do local de estadia à qual ele deve apresentar a confirmação da autorização da associação profissional, bem como um atestado médico, passado pelo médico do serviço de saúde.

2. A instituição do local de residência solicita um relatório sobre o estado de saúde do trabalhador ao médico do serviço de saúde. A instituição do local de residência transmite, sem demora, este relatório à associação profissional competente.

3. No que diz respeito à determinação da eventual incapacidade de trabalho após a data referida no parágrafo 1, as disposições dos parágrafos 3 e 6 do artigo 14º são aplicáveis por analogia. Para atender à convocatória mencionada no parágrafo 3 do artigo 14º, os custos de viagem, estarão a cargo da associação profissional e serão reembolsados, em caso de necessidade, mediante apresentação dos documentos justificativos.

Artigo 16º

1. Para beneficiar nos Países Baixos das prestações em espécie, de acordo com a legislação cabo-verdiana, o trabalhador, que se encontrar neste país é obrigado a endereçar um requerimento à «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» (Nova Associação Profissional Geral) mencionando o nome e endereço da sua entidade patronal. Esta transmite, sem demora, o pedido ao Instituto Nacional de Previdência Social, juntando-lhe um atestado médico passado pelo seu médico do serviço de saúde.

2. A «Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging» procede ao controle médico e administrativo do trabalhador como se se tratasse de um seu próprio segurado e envia, saem demora, os relatórios feitos para esse fim, ao Instituto Nacional de Previdência social. Esta instituição conserva, no entanto, o direito de mandar fazer um controle ao trabalhador por um médico da sua escolha.

3. O Instituto Nacional de Previdência Social é a única habilitada a tomar a decisão que diz respeito ao direito às prestações, com excepção do poder das jurisdições competentes cabo-verdianas, em caso de litígio».

H.No artigo 18º as palavras «14, parágrafo 3» são substituídas por «14, parágrafo 5».

I. No parágrafo 1 do artigo 19º são inseridas, após as palavras «artigo 11º, parágrafo 2», as palavras: «e do artigo 14º, parágrafo 3»

J. O artigo 36º é modificado e passa a ter a seguinte redacção:

«2. a) Quando a Bedrijfsvereniging (Associação Profissional), da qual um trabalhador residente em Cabo Verde pretende obter prestações de incapacidade de trabalho, segundo a legislação holandesa, não exercer ela mesma o controle, esta instituição ou o «Gemeenschappelijke Medische Dienst» (serviço Médico comum) pode solicitar ao Instituto Nacional de Previdência social para fazer um relatório médico no tocante ao estado de saúde do trabalhador e proceder ao controle administrativo. Este pedido da instituição holandesa, indica a natureza do inquérito médico ou administrativo.

b) No caso da própria Bedrijfsvereniging (Associação Profissional) ou próprio «Gemeenschappelijke Medische Dienst» (Serviço Médico Comum), fizerem este controle, esta instituição pode convocar o trabalhador aos exames médicos necessários. Os custos dos exames, da viagem e da estadia estarão a cargo da associação profissional e serão reembolsados ao interessado, em caso de necessidade, mediante a apresentação de documentos justificativos.

c) Se o beneficiário considerar não ser possível, por razões de saúde, a sua deslocação aos Países Baixos ele, informa, imediatamente, a

referida instituição holandesa a esse respeito, por intermédio intermédio da instituição do local de residência. Ele é, nesse caso, obrigado a apresentar um atestado médico homologado por um médico do serviço de saúde. Este atestado contém nomeadamente a causa médica da incapacidade de se deslocar aos Países Baixos e o período após o qual a causa médica é anulada».

Os parágrafos 3 e 4 são conservados como estão.

Artigo II

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na mesma data que a convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República de Cabo Verde, relativa à revisão da Convenção de Segurança Social entre o Reino dos Países Baixos e a República de Cabo Verde, assinada em Haia aos 18 de Novembro de 1981. O Acordo terá a mesma duração que a referida Convenção.

Feito em Haia, aos 23 de Janeiro de 1995, em dois exemplares em língua francesa.

Pelas autoridades competentes cabo-verdianas, *ilegível*.

Pelas autoridades competentes holandesas, *ilegível*.

Resolução nº 5/97

de 27 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É nomeada a Dra. Filomena Maria Delgado Victoria Fialho, licenciada em economia agrícola, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral do Turismo, Indústria e Comércio do Ministério da Coordenação Económica, com efeitos a partir de 13 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 6/97

de 27 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É nomeada a Dra. Erodina Gonçalves Monteiro, licenciada em economia, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral do Planeamento e Orçamento do Ministério da Coordenação Económica, com efeitos a partir de 13 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 2/97

Designo o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante o impedimento deste.

Gabinete do Primeiro-Ministro, aos 10 dias de Janeiro de 1997. - O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 03/97

Designo o Ministro de Justiça e Administração Interna, Dr. Simão Monteiro, para substituir o Ministro da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante o impedimento deste.

Gabinete do Primeiro-Ministro, aos 10 dias de Janeiro de 1997. - O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 04/97

Designo o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, durante, o impedimento do Ministro da Presidência do Conselho de Ministro

Gabinete do Primeiro-Ministro, aos 10 dias de Janeiro de 1997. - O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 05/97

Designo o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir a Ministra do Mar, Dr^a Maria Helena Semedo, durante, o impedimento do desta.

Gabinete do Primeiro-Ministro, aos 10 dias de Janeiro de 1997. - O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 06/97

Designo o Secretário de Estado da Cultura, arquitecto António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação Ciência e Cultura, engenheiro José Luís Livramento, durante a sua ausência no exterior de 8 de a 13 de Janeiro de 1997.

Gabinete do Primeiro-Ministro, aos 10 dias de Janeiro de 1997. - O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Secretariado do Conselho de Ministros**Rectificação**

Por ter saído com inexactidão o Decreto-Lei nº 37/96, publicado no *Boletim Oficial* nº 32, I Série de 30 de Setembro de 1996, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 3º, ponto 3.

«...» das Juntas de Inspeções».

Deve-se ler:

«...» das Juntas de Inspeção»

Do Regulamento da Lei do Serviço Militar.

Onde se lê:

Artigo 2º, parágrafo 14.

«... tendo apresentado às convocado, ...».

Deve-se ler:

«... tendo apresentado às provas de classificação e selecção para que foi convocado, ...».

Onde se lê:

Artigo 2º parágrafo 31.

«... recrutamento geral que consiste no civil, ...».

Deve-se ler:

... recrutamento geral que consiste no registo de informações de todos os cidadãos cabo-verdianos que atingem, em cada ano civil, ...».

Onde se lê:

Artigo 45º, ponto 4.

«... conhecimento ao GCSFA ...».

Deve-se ler:

«... conhecimento ao CCSFA ...».

Secretariado do Conselho de Ministros, aos 11 de Janeiro de 1997. - O Secretário do Conselho de Ministros, *da Silva Mendes*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**Gabinete do Ministro****Portaria nº 2/97**

de 27 de Janeiro

A Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho, através das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 55º, autoriza o Governo, através do Ministro da Coordenação Económica, a tomar medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, nomeadamente, no que se respeita à melhoria da respectiva estrutura, à redução do serviço da dívida e a sua articulação coma política monetária.

Assim, torna-se oportuno converter parte da dívida pública sob a forma de empréstimos mutuados pelo Banco Comercial do Atlântico, através de emissão de diversas séries de «Obrigações do Tesouro - nova série».

Nestes termos,

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei nº 62/94, de 28 de Novembro;

Ouvido Banco de Cabo Verde,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

Para conversão de parte da dívida pública sob forma de empréstimos mutuados pelo Banco Comercial Atlântico, é autorizada a emissão de diversas séries de «Obrigações do Tesouro - nova série».

Artigo 2º

A emissão não pode exceder 28.350 mil escudos, dividindo-se pelas seguintes datas de reembolso:

Julho de 2000	28.500 mil escudos
Julho de 2001	28.500 mil escudos
Julho de 2002	28.500 mil escudos
Julho de 2003	28.500 mil escudos
Julho de 2004	28.500 mil escudos
Julho de 2005	28.500 mil escudos
Julho de 2006	28.500 mil escudos
Julho de 2007	28.500 mil escudos
Julho de 2008	28.500 mil escudos
Julho de 2009	28.500 mil escudos

Artigo 3º

A taxa de juro de cada série, pago semestralmente, não poderá ser superior a 5% ao ano.

Artigo 4º

1. Os títulos emitidos a abrigo deste diploma serão dados em pagamento do empréstimo contraído pelo Tesouro junto do Banco Comercial do Atlântico, através do Protocolo n.º 2/95.

2. A parte remanescente do empréstimo será paga em data a acordar como Banco Comercial do Atlântico.

Artigo 5º

1. Após a publicação do presente diploma, o Banco de Cabo Verde fará os registos relativos à emissão e a respectiva colocação em nome do Banco Comercial do Atlântico.

2. Feita a colocação em seu nome, o Banco Comercial fará os correspondentes registos de pagamento da dívida do Tesouro regulada pelo Protocolo n.º 2/95.

3. Até a data da substituição da dívida referida no número anterior, serão devidos juros ao Banco Comercial do Atlântico à taxa acordada no protocolo.

4. O montante dos juros devidos nos termos do número anterior, serão pagos ao Banco Comercial do Atlântico nos termos e prazos a acordar com Banco de Cabo Verde, enquanto Caixa do Tesouro.

Artigo 6º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, 9 de Janeiro de 1997. - O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Portaria nº 3/97

de 27 de Janeiro

A Lei n.º 1/V/96, de 24 de Junho, através das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 55º, autoriza o Governo, através do Ministro da Coordenação Económica, a tomar medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, nomeadamente, no que respeita à melhoria da respectiva estrutura, à redução do serviço da dívida e a sua articulação com a política monetária.

Assim, torna-se oportuno converter parte da dívida pública sob a forma de empréstimos mutuados pelo Banco Comercial do Atlântico, através de emissão de diversas séries de «Obrigações do Tesouro - nova série» e substituir as «Obrigações do Tesouro - Série a, subscritas por aquela intuição e emitidas ao abrigo das Portarias n.º 6/94, de 10 de Fevereiro, 24/94, de 9 de Maio, 48/94, de 18 de Julho e 66/94, de 28 de Novembro Por Obrigações do Tesouro - nova série.

Nestes termos.

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 62/94, de 28 de Novembro;

Ouvido Banco de Cabo Verde,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

Para conversão de parte da dívida pública (capital e juros), sob forma de empréstimos mutuados pelo Banco Comercial Atlântico, ao longo de vários anos e, bem assim, para substituição de Obrigações do Tesouro - Série A, subscritas por aquela instituição e emitidas ao abrigo das Portarias n.º 6/94, de 10 de Fevereiro, 24/94, de 9 de Maio, 48/94, 18 de Julho e 66/94, de 28 de Novembro é autorizada a emissão de diversas séries de «Obrigações do Tesouro - nova série».

Artigo 2º

A emissão não pode exceder 898.070 mil escudos, dividindo-se pelas seguintes datas de reembolso:

Julho de 2000	89.800 mil escudos
Julho de 2001	89.800 mil escudos
Julho de 2002	89.800 mil escudos
Julho de 2003	89.800 mil escudos
Julho de 2004	89.800 mil escudos
Julho de 2005	89.800 mil escudos
Julho de 2006	89.800 mil escudos
Julho de 2007	89.800 mil escudos
Julho de 2008	89.800 mil escudos
Julho de 2009	89.870 mil escudos

Artigo 3º

A taxa de juro de cada série, pago semestralmente, não poderá ser superior a 10% ao ano.

Artigo 4º

1. Após a publicação do presente diploma, o Banco de Cabo Verde fará registos relativos à emissão e a respectiva colocação em nome do Banco Comercial do Atlântico, bem como, os registos relativos ao resgate antecipado das Obrigações do Tesouro - Série A, emitidos ao abrigo das Portarias n.º 6/94, de 10 de Fevereiro, 24/94, de 9 de Maio, 48/94, de 18 de Julho e 66/94, de 28 de Novembro, subscritas pelo Banco Comercial do Atlântico.

2. Feita a colocação em seu nome, o Banco Comercial fará os correspondentes registos de pagamento da dívida do Tesouro não titulada, bem como os relativos ao pagamento antecipado do empréstimo regulado pelo Protocolo de Pescas de 29 de Dezembro de 1995.

3. Até a data da substituição da dívida referidas no número anterior, serão devidos juros ao Banco Comercial do Atlântico à taxa acordada nos respectivos protocolos.

4. O montante dos juros devidos nos termos do número anterior, serão pagos ao Banco Comercial do Atlântico nos termos e prazos a acordar com Banco de Cabo Verde, enquanto Caixa do Tesouro.

Artigo 5º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, 9 de Janeiro de 1997. - O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 3º da Lei n.º 11/V/96 de 11 de Novembro determino:

1. É nomeada a Comissão Instaladora do Município de São Miguel, composta por:

Presidente:

Dr. José Maria Coelho de Carvalho.

Vogais:

Técnicos profissionais, João Gomes Duarte e Filipe Furtado;

Engenheiro, João Tavares de Pina;

Engenheiro, Emanuel Miranda Furtado.

2. O vencimento do presidente da Comissão Instaladora é de igual montante que a remuneração do presidente de Câmara e o dos vogais correspondente a 80% desse valor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, 23 de Janeiro de 1997. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*